



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 58/2005**

**Sessão:** 31ª Ordinária de 21 de fevereiro de 2005.

**Processo de Recurso Nº:** 1/2680/2002

**Auto de Infração Nº:** 1/200208201

**Recorrente:** Litográfica Uberlândia Ltda

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância e Maésio Cândido Vieira

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Saida de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através dos documentos fiscais da empresa. Decisão com base nos artigos 169, 174 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 , III, “b”, da Lei 12.670/97 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Litográfica Uberlândia Ltda:**

*“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1A . e/ou série D (consumidor) = Omissão de Saídas. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal, referente a saída de 556.339 milheiros de latas de 900 ml, no montante de R\$ 125.176,28 durante os meses de setembro a dezembro de 2001, conforme relatórios anexos.”*

ICMS R\$ 21.279,96

MULTA R\$ 50.070,52

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “b”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Diz que a empresa, no aludido período, promoveu a saída de 556.339 milheiros de latas de 900 ml, para acondicionamento de óleo, mercadorias essas produzidas para a Cooperativa Central dos Produtores de Algodão e Alimentos Ltda.

A infração foi detectada à vista dos documentos da atuada, resultando no seguinte demonstrativo:

Estoque Inicial.....	-
Entradas.....	2.075.280
Saídas comprovadas.....	1.477.571
Estoque final.....	41.370
Diferença (omissão de saídas)....	556.339

O atuado impugna o feito fiscal, alegando:

1 – que tudo resultou de um “erro material de valores”, que foram alocados indevidamente nos livros de inventário da impugnante, fato este que gerou os Autos de Infração 2002.08210-2 e 2002.08205-2;

2 – que, no que concerne à classificação fiscal 73.10.21.90 que corresponde a 41.370, passará a ser 597.709;

4 – por fim, requer a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de saída de mercadorias sem documento fiscal, detectada através dos documentos da atuada.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, ratificando suas razões de defesa e que não ocasionou nenhum prejuízo ao Fisco.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

O processo foi a julgamento em 2ª instância e teve seu curso convertido em diligência, para que se apurasse a verdade dos fatos e fosse elaborado um novo quadro totalizador, de acordo com os documentos da atuada, bem como com o acompanhamento de um assistente técnico da empresa. O Laudo Pericial ratifica o entendimento do fiscal atuante.

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída em seu estabelecimento 556.339 milheiros de latas de 900 ml, para acondicionamento de óleo vegetal, desacompanhadas de documentação fiscal, no período de setembro a dezembro de 2001, no montante de: R\$ 125.176,28, contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;*

*I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.174. A nota fiscal será emitida:*

*I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.*

A recorrente alega que tudo resultou de um erro material de valores que foram alocados indevidamente nos Livros de Inventário, porém, o Laudo Pericial constata a omissão apontada na inicial, ratificando a base de cálculo apresentada pelo fiscal autuante.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento de imposto e multa sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no art. 123 III “b” do da Lei nº 12.670/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Pelas considerações expostas, conheço de ambos os recursos, nego-lhes provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96.

### **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo:	R\$	125.176,28
ICMS	R\$	21.279,96
Multa (30%)	<u>R\$</u>	<u>37.552,88</u>
Total	R\$	58.832,84

**É O VOTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrido: **Litográfica Uberlândia Ltda** e recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, reduzindo o crédito tributário decorrente de multa (40% para 30%), nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. O relator, quando da elaboração da resolução, apresentará novo demonstrativo do crédito tributário.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**CONSELHEIRA**

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
**CONSELHEIRA**

Alexandre Mendes de Souza  
**CONSELHEIRO**

Frederico Hosahan P. de Castro  
**CONSELHEIRO**

Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA**

Cristiano Marcelo Peres  
**CONSELHEIRO**

Marcelo Wiana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**